

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem
Autos nº 1007195-21.2023.8.26.0161

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de **pedido de falência** da empresa **TECNO GRÃOS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

A empresa requerida foi citada por edital (fls. 194) e, nomeado curador especial, apresentou contestação por negativa geral (fls. 213/216).

Réplica (fls. 224/225).

Proferida sentença de **decretação de falência** e nomeada a Administradora Judicial (Dra. Ana Claudia Rodrigues Muller). Em seguida, foram determinadas as consequências legais e diligências necessárias, nos termos do art. 99 da Lei 11.101/2005 (fls. 251/257 – publicação em 24 de abril de 2025).

Manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (fls. 266/267).

Juntada do termo de compromisso pela Administradora Judicial (fls. 268/271).

A Administradora Judicial comprovou o envio dos ofícios conforme determinado na sentença (fls. 382/408) e, em seguida, apresentou manifestação sobre a situação da falida (fls. 411/452).

Em síntese, a Administradora Judicial informou que a empresa **TECNO GRÃOS** não se encontra mais em seu endereço registrado e houve um encerramento irregular das atividades. Alegou, ainda, que há indícios de abuso da personalidade jurídica pelo sócio administrador (Thiago Augusto Lima Vieira), desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que poderia justificar a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão da responsabilidade a outros sócios ou administradores. Ainda, devido à ausência da sede e do sócio administrador, informou que a arrecadação e avaliação física dos bens são inviáveis. Assim, pleiteou o reconhecimento do encerramento irregular das atividades e sugeriu a notificação das empresas das quais o sócio

administrador também é sócio (POLIPRIME INDÚSTRIA DE ARTIGOS EM PLÁSTICO LTDA e J.J MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA) para esclarecer sobre a composição societária e a participação do Sr. Thiago.

Ofício JUCESP – ficha cadastral da falida (fls. 461/463).

Ofício da Receita Federal – anotação da falência do CNPJ (fls. 477/480).

A empresa falida reiterou pedido de expedição de certidão de honorários (fls. 409), por se tratar de verba alimentar (fls. 483).

Juntado RENAJUD com identificação/bloqueio de veículos (fls. 484/485), SISBAJUD (fls. 486/488) e escrituração contábil fiscal da empresa falida - sistema MIDAS (fls. 489/1.162).

A empresa falida reiterou o pedido de fls. 409 e 483 (fls. 1.174).

A Administradora Judicial apresentou manifestação (fls. 1.175/2.015). Em suma, pleiteou a manutenção da restrição dos veículos localizados e expedição de ofícios para obtenção de maiores informações a respeito dos veículos, assegurando a efetiva arrecadação e destinação dos bens da massa falida. Quanto aos documentos fiscais, juntou novos documentos obtidos com uma das contadoras responsáveis à época e informou que não obteve resposta da outra contadora responsável (empresa Contabilidade Contya), pugnando pela sua intimação. Ainda, pugnou por nova pesquisa SISBAJUD com ordem de bloqueio a todas as demais instituições financeiras conveniadas ao sistema. Por fim, pleiteou diligências para localização do sócio administrador (Thiago Augusto Lima e Vieira) e, subsidiariamente, seja oficiado ao Ministério Público, para que avalie a existência de indícios da prática de crime falimentar (art. 168 e seguintes da Lei 11.101/2005), diante da aparente ocultação dolosa e inércia injustificada do administrador da falida.

Sobreveio r. decisão deferindo os pedidos de expedição de certidão de honorários (fls. 409, 483 e 1.174), bem como a expedição dos ofícios pleiteados pela Administradora Judicial relativos aos veículos, aos documentos fiscais e à localização do sócio administrador (fls. 2.016/2.017).

A Administradora Judicial comprovou o envio dos ofícios (fls. 2.024/2.041).

Por fim, retornou negativa a carta de intimação enviada à empresa de contabilidade (Contabilidade Contya – fls. 2.042/2.044).

É a síntese do necessário.

Pois bem.

No tocante às manifestações da Administradora Judicial, de início, acolhendo o parecer da Administradora Judicial, **opino pelo reconhecimento do encerramento irregular da empresa falida**, diante dos robustos elementos trazidos às fls. 412/416 e das certidões dos Oficiais de Justiça mencionadas, especialmente a certidão de fls. 176, que confirmaram que a falida não foi encontrada no endereço registrado na JUCESP (Rua da Primavera, nº 171, Bairro Serraria, Diadema/SP) e que, portanto, as atividades no local foram encerradas irregularmente. Inclusive, tendo sido realizada a citação por edital e nomeado curador especial nestes autos.

Já diante das infrutíferas tentativas de localização do sócio administrador da falida (Sr. Thiago Augusto Lima e Vieira), o Ministério Público requer a realização das pesquisas de praxe e, desde já, concorda com os pedidos de expedição de ofícios de fls. 1.180/1.181, para fins de localização do sócio administrador.

No mais, por ora, aguardo o retorno dos ofícios já expedidos e a manifestação da Administradora Judicial, inclusive quanto ao retorno negativo da carta de intimação da empresa Contabilidade Contya.

Para fins de registro, caso mantida a suposta ocultação dolosa e inércia injustificada do administrador da falida, desde já requeiro seja determinada a instauração de inquérito policial para apuração da existência da prática de suposto crime falimentar (art. 168 e seguintes da Lei 11.101/2005).

Ademais, sobrevindo os documentos societários das empresas POLIPRIME INDÚSTRIA DE ARTIGOS EM PLÁSTICO LTDA e J.J MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, será avaliada acerca da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de extensão da responsabilidade patrimonial do sócio administrador (Sr. Thiago), nos moldes do art. 50 do Código Civil e artigo 82-A da Lei 11.101/05.

Ainda, desde já, requeiro a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista competente para vinda aos autos de cópia integral da ação trabalhista indicada (autos n.º 1000529-73.2024.5.02.0262), visando a obtenção de mais subsídios acerca dos vínculos societários e a

aparente má gestão.

Sem prejuízo, para fins de prosseguimento do feito, por ora:

- requeiro seja certificado pela z. serventia acerca de eventuais habilitações de crédito já apresentadas e eventual decurso de prazo;
- concordo com a realização de nova pesquisa/bloqueio via SISBAJUD, incluindo todas as instituições indicadas, para fins de localização de ativos financeiros da falida, conforme pleiteado pela Administradora Judicial, com posterior certificação pela z. serventia acerca de todas as diligências efetuadas.

Por fim, aguardo nova manifestação da Administradora Judicial e o regular prosseguimento do feito (cf. fls. 251/257).

Diadema, 20 de agosto de 2025.

Ana Laura Ribeiro Teixeira Martins
Promotor(a) de Justiça

Joyce Scremin Furlan Cruz
Analista Jurídico